



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055615-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante SOLANGE JUSTO, são agravados BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o d. 2º Julgador que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57670

AGRV.Nº: 2055615-67.2025.8.26.0000
COMARCA: Praia Grande
AGTE. : Solange Justo
AGDOS. : Banco Daycoval S/A e outros
DECISÃO DO JUIZ: Eduardo Ruivo Nicolau
[D]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Indeferimento – Cabimento - Existência nos autos
de elementos informativos que contradizem a
alegada hipossuficiência financeira da agravante
– Manutenção da decisão recorrida – Recurso
desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em
ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas
(superendividamento) e que indeferiu a justiça gratuita à autora agravante,
pessoa natural, que sustenta não dispor de recursos financeiros.

Recurso processado com efeito suspensivo, sem
resposta dos agravados (ainda não citados) e com dispensa de requisição de
informações ao juízo da causa.

2. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em
princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência
deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por
se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que contrariam a
pretensão aqui deduzida.

Assim, a aceitação da alegação unilateral de pobreza
pode – e deve no caso concreto – ser conjugada com outros elementos,
diante da constatação de dados objetivos que estão em contradição com
aquela afirmação, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes,

elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

A agravante é servidora pública municipal e juntou aos autos seus últimos demonstrativos de pagamento (cf. fls. 14-15), que revelam o recebimento de valor mensal inferior a três salários-mínimos. A despeito disso, o conjunto dos seus documentos não possibilita a conclusão de que ela se enquadra em situação de miserabilidade jurídica.

Nos únicos extratos bancários que a recorrente trouxe a fls. 16-20, referentes ao mês de fevereiro de 2025, aparecem entradas de valores consideráveis via pix, cuja origem ou frequência não foi explicada em petição de juntada daqueles documentos, impossibilitando uma conclusão sobre sua efetiva renda mensal.

Além disso, instada a apresentar suas últimas declarações de IRPF, ela mostrou apenas os recibos de entrega das declarações dos exercícios de 2024 e 2023 (cf. fls. 21-25), que não são suficientes para esclarecer a atual situação de seus rendimentos e patrimônio.

Há dados objetivos, portanto, que contradizem a alegada pobreza, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

Nem se afigura razoável conceder a gratuidade à agravante, obrigando aqueles que pagam impostos ao Estado a subsidiar o custo de sua ação, em detrimento dos mais necessitados e humildes que

batem às portas do Poder Judiciário e necessitam efetivamente do benefício sob pena de comprometimento da própria subsistência.

É preciso destacar ainda haver um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator



Voto nº 59230

Agravo de Instrumento nº 2055615-67.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Agravante: Solange Justo

Agravados: Banco Bmg S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Master S.a., Caixa Economica Federal, Banco Pan S/A, Brb Banco de Brasília S/a. e Banco Santander (Brasil) S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	2A7AF7AD
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2AADED12

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2055615-67.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.